



# CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procedência:

Vereadora Anita Maria Endlich Xavier

Assunto:

Projeto de Lei nº 68/2007 CMS.

Disciplina o corte de árvores no Município da Serra e dá outras providências.

02/07/2007

DATA

PROCEDÊNCIA

1829/2007

Nº PROTOCOLO

Nº MESTRE

O PROTOCOLISTA

## ANDAMENTO

ORGÃO	DATA	ORGÃO	DATA	ORGÃO	DATA	ORGÃO	DATA
EXP.	09.07.07						
RUS" pol	09.07.07						
Retornado d/Pauta em:	11.07.07						
Lido em	16.07.2007						
RUS	APROVADO						
Ap. "RUS"	16.07.07						
APROVADO		PROJETO COM A EMENDA		EM		22.08.2007	

Lido

31332







CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

PROTOCOLO

PROCESSO N.º: 1829/2007

DATA 02 | 07 | 2007

**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal da Serra  
e demais edis;**

A Vereadora que firma o presente vem, pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica Municipal e com base no Regimento Interno desta Casa de Leis, apresentar o seguinte:

**PROJETO DE LEI N.º 68/2007**

**Disciplina o corte de árvores no município  
da Serra e dá outras providências.**

**Artigo 1º** - Fica estabelecido que; em obediência à Lei Municipal 2.199/99, que instituiu o Código Municipal de Meio Ambiente, em seu Art. 1º e Art. 3º, Incisos I e IX, e ainda, notadamente, em seu Art. 4º, Inciso XI, qual seja, "Criar mecanismos de incentivo e estímulo às atividades e ações de proteção e conservação do meio ambiente"; a autorização e o conseqüente corte de árvores realizados em áreas públicas do município passam a ser Disciplinados por esta Lei.

**Art. 2º** - Quando deferido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, passa também a ser obrigatório o consentimento expresso da Associação de Moradores do bairro ou entidade representativa correlata dos moradores locais para a realização do corte de árvores.

**Art. 3º** - O solicitante requerente do corte de árvores deverá apresentar obrigatoriamente uma contraproposta de como será reparado o corte realizado, independentemente da causa que o motivou.

**Art. 4º** - Fica a Secretaria Municipal de Meio Ambiente responsável pelo cumprimento e fiscalização da ação reparadora.

**Art. 5º** - Fica o solicitante requerente pelo corte de árvores sujeito a multa e outras ações legais previstas na legislação municipal, estadual ou federal, ou ainda em Lei Complementar pelo não-cumprimento desta Lei.

**Artigo 6º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões "Flodoaldo Borges Miguel", 25 de abril de 2007.

  
**Anita Maria Endlich Xavier**

Vereadora - PSB

# CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

PROTOCOLO

PROCESSO N.º: 1829/2007

DATA 02/07/2007

*Edno*

Ao Sr. presidente

em 02/07/2007.

*Edno*

A Divisão Legislativa,

Para conhecimento do parecer em anexo  
e posterior encaminhamento legal.

Atenciosamente.

Em 15.08.07.

*[Assinatura]*



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal da Serra e demais Edis;**

Os Vereadores que firmam o presente vêm, pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica Municipal e com base no Regimento Interno desta Casa, apresentar a seguinte:


**EMENDA 01 AO PROJETO DE LEI Nº 068/2007**

**Art. 1º** - Fica alterado o artigo 2º para a seguinte redação:

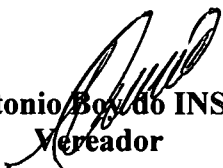
*“Art. 2º - Quando o corte de árvores for deferido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, será dada ciência à Associação de Moradores do bairro ou entidade representativa correlata dos moradores locais ”*

**Art. 2º** - Esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação, sendo seu texto aditivado ao projeto.

Sala das Sessões “Flodoaldo Borges Miguel”, em 08 de agosto de 2007.

  
**Miguel João Fraga Gonçalves**  
Vereador

**João de Deus Correa**  
Vereador

  
**Antonio Boy do INSS**  
Vereador

# CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

PROTOCOLO

PROCESSO N.º: 2194/2007

DATA 08/08/2007

*AO SR. Presidente*

*Em. 08-08-2007*

*[Signature]*  
Élio Carlos Pimentel  
Unidade de Protocolo e  
Arquivo Geral  
Mat. 65



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

**COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL**

**PROJETO DE LEI Nº 68/2007**

*DISCIPLINA O CORTE DE ÁRVORES NO  
MUNICÍPIO DA SERRA, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.*

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em exame disciplina o corte de árvores no Município da Serra, e ainda dispõe sobre outras providências, de autoria da nobre Vereadora Anita Maria Endlich Xavier.

O Projeto tem por objetivo maior criar mecanismos de incentivo e estímulo a ações de proteção e conservação do meio ambiente e regulamentar o corte de árvores no Município.

Conforme estabelece o artigo 65 do Regimento Interno, é competência desta Comissão manifestar-se quando ao mérito do presente Projeto.

É o breve relatório.





**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**II – VOTO DO RELATOR**

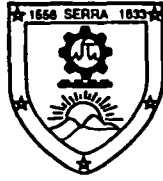
O presente Projeto trata da regulamentação do corte de árvores no Município da Serra, e ainda dispõe sobre outras providências.

Inicialmente é essencial que nos reportemos à análise do requisito formal da iniciativa, e pode-se concluir que não existe vício de origem, visto que está sendo respeitado o previsto no art. 143 da Lei Orgânica Municipal e o Princípio Constitucional da Independência e Harmonia entre os Poderes, constante no artigo 2º da Carta Magna de 1988. Importante, ainda, ressaltar que existe obediência ao artigo 99 da Lei Orgânica Municipal, no que se refere à competência atribuída à Câmara Municipal da Serra.

O artigo 30 da Constituição Federal relaciona as competências atribuídas aos Municípios, entre as quais está a de legislar sobre assuntos de interesse local.

Cumpre informar ainda que o art. 14 da Lei Orgânica Municipal prescreve que

*“é assegurado a todo habitante do Município, nos termos das Constituições Federal e Estadual e desta Lei Orgânica, o direito à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à segurança, à previdência social, à proteção, à maternidade, à infância à assistência aos desamparados, ao transporte, à habitação e ao meio ambiente equilibrado e ao seu*



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

*desenvolvimento com a construção de uma comunidade livre, justa e solidária, fundamentada na autonomia, na cidadania, na dignidade da pessoa humana e nos valores sociais do trabalho e no pluralismo político, exercendo seu poder de decisão de Município.”(Grifo nosso).*

O artigo 30, inciso XVI, da Lei Orgânica Municipal reza que:

*Art. 30 - Compete privativamente ao Município de Serra*

*(...)*

*XVI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de sua formas.”*

A competência da Câmara Municipal da Serra está prevista no art. 99, V da mesma Lei, *in verbis*:

*“Art. 99 - Compete à Câmara, com a sanção de Prefeito:*

*(...)*

*V - a proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição.”*

Os artigos 293, 294 e 303, todos da Lei Orgânica Municipal, são elucidativos na defesa do meio ambiente, *in verbis*:

*“Art. 293 — O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e saudável,*



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*bem como o uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.*

*Parágrafo único — Para assegurar efetividade a esse direito o Município deverá articular-se com os órgãos Estaduais, Regionais e Federais competentes e, ainda quando for o caso, com outros municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental.”*

*“Art. 294 — O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades, públicas ou privadas, causadoras ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente.”*

*Art. 303 — Todos têm direito a meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo o uso comum do povo e essencialmente à sadia qualidade de vida, e ao Município e à coletividade é imposto o dever de defendê-lo e conservá-lo para as gerações presentes e futuras.”*

Vale ressaltar que a Emenda 01 ao projeto de lei em análise determina que quando o corte das árvores for deferido pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, deverá ser a respectiva Associação de Moradores do bairro ou entidade representativa do mesmo cientificada da autorização. A alteração do artigo 2º do projeto de lei 68/2007 está correta posto que o poder público não pode delegar sua autonomia a Associações de Moradores ou entidades representativas.



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

Diante desse quadro, por vislumbrarmos constitucionalidade, legalidade e interesse público na medida proposta, opinamos pela sua aprovação COM A EMENDA.

É o parecer, sob censura.

Palácio "Judith Leão Castelo Ribeiro", aos 15 de agosto de 2007.

  
Miguel João Fraga Gonçalves  
Presidente

João de Deus Correa  
Relator

  
Antonio Bast do INSS  
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
PROTOCOLO  
PROCESSO N.º: 3481/2007  
DATA 20/09/2007  
*[Signature]*

PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

MENSAGEM N° 072/2007

SERRA, 14 de setembro de 2007

Ao Excelentíssimo Senhor  
Vereador ALOÍSIO FERREIRA SANTANA  
DD. Presidente da augusta Câmara Municipal  
SERRA/ES

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 145, da Lei Orgânica do Município, decidi vetar integralmente o Projeto de Lei encaminhado pelo Autógrafo n° 3.133, de 22 de agosto de 2007, recebido neste Gabinete no dia 27/08/2007, que "*DISCIPLINA O CORTE DE ÁRVORES NO MUNICÍPIO DA SERRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*"

**RAZÕES DO VETO:**

Determinei que fosse ouvida a Procuradoria Geral do Município, que assim opinou:

**Autógrafo n° 3133/2007**

**Parecer da Procuradoria Geral**

O Gabinete do Sr. Prefeito submete a esta Procuradoria, para análise e Parecer, o Projeto de Lei abrigado no Autógrafo em epígrafe, que "*DISCIPLINA O CORTE DE ÁRVORES NO MUNICÍPIO DA SERRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*", considerando que o processo legislativo encontra-se na fase de sanção ou veto (art. 145 e seus parágrafos, da Lei Orgânica do Município da Serra).

O Projeto de Lei originário, respaldado na regra de competência concorrente estabelecida pelo inciso XVII, do art. 95 c/c o inciso XIV, do art. 99, da Lei Orgânica deste Município, é de autoria da ilustre Vereadora Anita Maria Endlich Xavier e carrega em seu bojo regras referentes ao corte de árvore no



PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Município, certamente com o nobre intuito promover a conservação e proteção do meio ambiente através da regulamentação da matéria.

Destaca-se no texto da norma de iniciativa parlamentar, em especial, o estabelecimento da obrigatoriedade do Município comunicar a associação de bairro toda vez que autorizar o corte de árvore em sua circunscrição (artigo 2º), bem como da obrigatoriedade dos solicitantes de corte de árvores apresentarem à Administração uma contraproposta de como será reparado o corte realizado, independentemente da causa que o motivou (artigo 3º).

Todavia, em que pese as nobres razões que certamente motivaram a Câmara Municipal na elaboração do Autógrafo de Lei 3.133/2007, ora em análise, como se faz de sabença comum estabelece o § 1º, do artigo 145, da Lei Orgânica do Município da Serra, que:

Art. 145. (...).

§ 1º. Se o prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á, total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados daquela em que o receber, e comunicará dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos de veto. Se a sanção for negada, finda a sessão legislativa o prefeito publicará o veto. (Grifei).

No quesito contrariedade ao interesse público, compulsando os autos do processo administrativo que carrega o Autógrafo em epígrafe, verifico que às fls. 06, em atendimento a solicitação desta Procuradoria, manifestou-se Secretaria Municipal de Meio Ambiente quanto ao objeto do Projeto de Lei em tela. Segundo a análise, feita na pessoa da servidora Edmara Salete Lorenção, Diretora do DRN/SEMMA, a regulamentação do corte de árvores nos moldes em que proposta pelo Poder Legislativo produzirá efeito contrário ao que desejado, já que a obrigatoriedade da Municipalidade comunicar à Associação de Moradores toda vez que autorizar o corte de árvore, dado ao grande número de solicitações desse serviço, desequilibrará a estrutura da referida secretaria prejudicando a prestação do serviço público.

Aduz ainda, que a obrigatoriedade do requerente apresentar contraproposta de reparação do corte de árvore por ele reclamado, independente da causa que motivou sua solicitação, não é viável, uma vez que o replantio nem sempre é conveniente, devendo pois ser avaliado e indicado, caso a caso, por profissionais devidamente habilitados.

Para melhor compreensão do raciocínio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e das possíveis prejudicialidades que a regulamentação parlamentar poderá provocar no meio ambiente e na prestação do serviço de corte de árvores realizado pela Administração, vejamos um trecho da referida manifestação da SEMMA:

“É possível que a proposta de Lei – Art. 2º, queira atentar não apenas para o desejo do munícipe, quanto ao corte de árvore, mas também para o conjunto dos moradores que também usufruem dos benefícios proporcionados pela árvore. Entretanto, esclarecemos que no ato da



PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

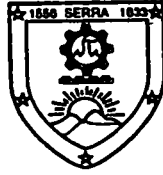
vistoria técnica por este Departamento, não são considerados apenas aspectos da árvore em si ou os possíveis problemas por ela provocados. Também são feitas considerações que envolvem o contexto microclimático e paisagístico da rua ou do bairro. Observamos que caso este artigo seja mantido é possível que ocorra o aumento da demanda administrativa para tal ciência, uma vez que o fluxo de solicitações nesse sentido não é baixo.

- Quanto ao Art. 3º, entendemos que não caberia, obrigatoriamente, ao requerente a apresentação de uma contra-proposta de reparação ao corte. Há vários motivos que ensejam uma solicitação de corte de árvores: espécie inadequada, local inadequado, conflitos com infra-estruturas urbanas, estado vegetativo e fito sanitário e, até mesmo, porque as árvores sujam com suas folhas, calçadas, quintais e residências. Cada caso é avaliado no ato da vistoria por um profissional – Técnico Agrícola, havendo posteriormente deferimento ou não da solicitação. Ainda nesse momento, o técnico avalia se cabe ou não uma reposição considerando os fatores mencionados. Havendo a possibilidade o plantio é feito pela equipe do horto municipal, o que garante um plantio mais correto do vegetal. Muitos dos problemas causados por árvores se devem ao fato de o plantio ter sido feito pelos próprios munícipes, sem envolver critérios técnicos. Nesse sentido é recomendável que o plantio, que seria a melhor forma de reparação, continue a ser feito pela municipalidade. Caso não seja recomendável a substituição por um novo vegetal, outras possibilidades/compensações, em um contexto de bairro, podem ser analisadas. (...)”. (Grifei).

Nestes termos, em sendo a regulamentação do corte de árvores no Município da Serra, nos termos em que proposto pelo texto de lei em análise, pelas razões acima expostas, “prejudicial” à proteção e conservação do meio ambiente e à prestação da atividade administrativa relacionada, é ela, conseqüentemente, contrária ao interesse público, entendo, portanto, esta Procuradoria que, nos termos do § 1º, do artigo 145, de nossa Lei Orgânica Municipal, deve o Autógrafo de Lei nº 3.133, de 22 de agosto de 2007, ser integralmente vetado.

Não obstante, noutro ponto, acrescenta-se ao já exposto a inconstitucionalidade do Projeto de Lei em análise, é que ao impor em seu artigo 2º a obrigatoriedade da Secretaria Municipal de Meio Ambiente comunicar oficialmente à associação de moradores do bairro os cortes de árvores por ela autorizados em sua circunscrição, atividade hoje não realizada, acaba por instituir, prestação, comportamento, obrigação nova para o aludido órgão, legislando, assim, diretamente sobre a organização administrativa do Poder Executivo.

Como se faz do conhecimento de todos, a Constituição Federal de nosso país na alínea “b”, do inciso II, do § 1º, de seu artigo 61, e, em consonância e simetria, a Constituição do Estado do Espírito Santo, no inciso VI, do parágrafo único, de seu artigo 63, e a Lei Orgânica do Município da Serra na alínea “c”, do § 1º, de seu art. 143, estabelecem a uma só voz que a iniciativa das leis que versem sobre matéria orçamentária é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Senão Vejamos:



PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Constituição Federal.**

Art. 61. (...).

§ 1º. **São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:**  
(...).

II – **disponham sobre:** (...).

b) **organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração dos Territórios; (...).

**Constituição do Estado do Espírito Santo.**

Art. 63. (...).

Parágrafo único. **São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:** (...).

VI – **criação, estruturação e atribuições da Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.**

**Lei Orgânica Município da Serra:**

Art. 143. (...).

§ 1º – **Compete exclusivamente ao Prefeito a iniciativa das Leis que:** (...)

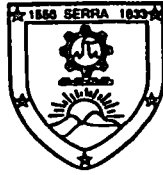
c) **disponham sobre organização administrativa** do Município ou sobre matéria tributária ou orçamentária; (Grifei).

Nestes termos, o Autógrafo de Lei nº 3.133/2007, ao impor atividade à Secretaria Municipal de Meio Ambiente atividade nova, legisla sobre organização administrativa, atribuição de Secretaria Municipal, prestação de serviço público pelo Poder Executivo, o que vicia a Lei, tornando-a inconstitucional, já que não surgiu ela a partir de iniciativa do Prefeito, a quem compete privativamente instaurar processo legislativo sobre tal matéria.

Não obstante, ao já exposto acrescenta-se ainda que ao ferir competência legislativa exclusiva do chefe do Poder Executivo Municipal, permitindo ao Poder Legislativo exercer funções daquele, **o Projeto de Lei sob análise acaba por transgredir também o princípio constitucional da separação dos Poderes** esculpido no artigo 2º, de nossa atual Constituição Federal, e, simetricamente, no artigo 17, da Constituição Estadual e no *caput* e no § 2º, do art. 28, da Lei Orgânica do Município da Serra, que, por sua vez, estabelece:

(M)





PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Art. 28. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si o Legislativo e o Executivo.**

§ 2º – Salvo exceções previstas nas Constituições Federal e Estadual e nesta Lei, **é vedada a qualquer dos Poderes delegar atribuições.** (Grifei).

Por assim ser, a norma inquinada não pode permanecer com a redação que lhe fora dada, em primeiro porque alberga em seu texto matéria, como já visto, contrária ao interesse público, e, no mais, porque ao impor atividade a Secretaria Municipal, ao Poder Executivo, alberga em seu texto comando inconstitucional, a exigir desta Municipalidade o seu Veto.

Outro fosse o entendimento, ao colocar em vigência o Autógrafo de Lei em análise, o Município da Serra estaria indo de encontro ao que estabelecido pela Lei Máxima de nosso país, à qual está estritamente, como Administração Pública que é, vinculado pelo princípio constitucional da legalidade.

Diante desse quadro, a Procuradoria Geral **opina no sentido de que o Sr. Prefeito veto integralmente o Projeto de Lei abrigado no Autógrafo nº 3.133, de 22 de agosto de 2007.**

É o Parecer sob censura.

SERRA/ES, 14 de setembro de 2007.

**AMÉRICO SOARES MIGNONE**

Procurador Diretor da Procuradoria Constitucional e Legislativa

Decreto nº 2396/2006

OAB/ES 12.360

São estas Sr. Presidente, as razões que acolhi e que me levam a vetar integralmente o Projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa augusta Casa de Leis.

Palácio Municipal, em Serra, 14 de setembro de 2007.

**AUDIFAX CHARLES PIMENTEL BARCELOS**

**Prefeito Municipal**

# CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

PROTOCOLO

PROCESSO N.º: 2481/2007

DATA 20/09/2007

*Edm*

Ao Sr presidente

em 20/09/2007

*Edm*